



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

## Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

## PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - MT.  
02 L. 03 F. 59 D. 24 / 01 / 89  
Notas 900p  
Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

AUTOR Vereador Lázaro Sipriano de Carvalho - PFL.

PROJETO DE LEI Nº 004/89, DE 23.01.89.

"Modifica parcialmente o Artigo 26 e § Único da Lei Municipal nº 1.048, de 06.10.87".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - O Artigo 26 e § único da Lei Municipal nº 1.048, de 06.10.87, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal, após aprovação expressa e fundamentada da Comissão de Transportes do Município.

§ único - Os estudos pertinentes as modificações tarifárias serão sempre encaminhadas a Comissão de Transporte do Município, pelo Prefeito Municipal, com seu parecer exarado em trabalho realizado pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barra do Garças.

Art. 2º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 23 de janeiro de 1.989.

Aprovado por Unanimidade

Em Sessão de 23/01/89

Líder do PFL

## DATA

Aos 24 dias de Julho de 1989  
foram me entregues estes autos.  
Em Guarado

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que Bugeto da lei no  
004/89, foi protocolado nos o no  
028 milha 03 folha 58v

Em 24/01/1989 em Guarado

## REMESSA

Aos 24 dias de Julho de 1989  
faço remessa destes autos ao Poder da Câmara  
do Municipal Guarado



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM. DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



4048 06 Outubro

6.1.977

Concedendo nome Barra para as  
vias de transporte de passageiros  
em veículos, automóveis de aluguel  
e de outras provisões.

Na sessão das 10S Sessões, Prefeito Municipal de Barra  
de Garças, faz saber que o decreto regulamentar feito no Sargento, amovido e ele sancionou  
o decreto da lei.

Art. 1º - O decreto municipal é promulgado no município  
de Barra de Garças, em veículos em que não, concedem serviço de interesse público,  
que deve permitir seu exercício mediante prévia ou expressa autorização da Prefeitura,  
conforme no TÍTULO DE PENSAMENTO E EXERCÍCIO DE LICENÇA, nas condições estabelecidas  
por este Decreto e os devidos e os regulamentos e normas estabelecidos pelo Poder Executivo  
municipal.

Art. 2º - Os veículos de passageiros e de aluguel e suas variações  
em que tal, serão denominados "TÁXI".

Art. 3º - A exploração de serviços de transporte de passageiros  
por passageiros por meio de TÁXI, será permitida exclusivamente as:  
1- Profissionais autônomos, proprietários de 1 veículo;  
2- Empresas legalmente constituídas.

Parágrafo único - A capacidade mínima de veículos de aluguel que  
esta espécie poderá ter sob sua responsabilidade é de 18 (dezoito) m. centímetros de altura  
no Táxi em concessão ao concessionário.

Art. 4º - Os profissionais e empresas que se interessarem à concessão  
deve ter comprado os seguintes equipamentos:

- I- Ser portador do Comprovante Nacional de Habilitação de Categóricas  
profissionais;
- II- Existe de conhecido o valor financeiro pelo Departamento de  
Estatística.



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças



ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM. DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

III - Fazer constar no Antecedentes Criminais;

IV - Sociedade formada, conforme declaração de um ou mais membros em seu nome;

V - Quitação com tributos municipais, conforme certidão negativa de débitos para Prefeitura;

VI - Registro expedido pelo Sindicato nos Condutores de veículos, serviços de Barra do Garças, comprovando a sua inscrição no mesmo e regularização na situação;

VII - Certificado de Propriedade no veículo, em seu nome, comprador e cedente não tendo mais de 3 (três) anos de fabricação.

Art. 5º - As empresas que se candidatarem à Parceria deverão comprovar os seguintes critérios:

- Terem dezenove condutores, com a frota de veículos constante em seu nome respeitado, não ultrapassando o valor correspondente a 1.000' mil reais R\$ é auto de sua constituição;

III - Dispor de sede e Escritório na cidade de Barra do Garças;

IV - Apresentar folha constante de antecedentes criminais relativamente a cada um dos sócios e, no caso de Sociedade Anônima, apena os membros da diretoria e o Conselho Fiscal;

V - Ser proprietário de, pelo menos 20 (vinte) veículos de aluguel, devendo ser que tenha licenças como Táxi, em no mínimo 7 (sete) anos de licenciamento;

VI - Idoneidade financeira segurado através de um ou mais estabelecimento bancário com os quais opere;

VII - Quitação com os tributos Municipais, de acordo com a certidão negativa passada pela Prefeitura;

VIII - Garantir com capacidade para cinco veículos;

Art. 6º - São obrigações das PESSOAS NATURAIS:

- Respeitar as disposições da Lei e regulamentos em vigor;

II - Executar os gestos previstos na Lei e no termo da parceria;

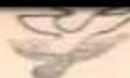
III - Manter os veículos e suas condições de funcionalidade, higiene e segurança;

VI - Será motivo de circulação, qualquer veículo que não esteja em uso para as suas condições de uso e leticia das pessoas;



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM. DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



IV- Conceder nem emprestar pelos novos ou Legislação Tax  
licitar e com o observância das exigências dessa Lei;

V- Registrar seus veículos no órgão competente do Prefeito  
nos;

VI- Submeter seus veículos imediatamente à visão do Pre-  
ficiente Municipal, independentemente de fiscalização permanente por ele exercida;

VII- Inscrever nos laterais externas dos portes laterais dos  
veículos, o disco com a inscrição do número da placa expedido pelo órgão com-  
petente do Município e a palavra "TAX".

Art. 7º A pessoa jurídica ou pessoa física para obter o  
outorga do TÍTULO DE PESSOAL, deverá satisfazer às exigências dessa Lei e respe-  
itado o edital feito pelo Executivo Municipal.

Art. 8º O TÍTULO DE PESSOAL será intransférivel salvo nos  
casos de morte:

I- Quando o permissionário comprovar que possui a liberação  
do trabalho e se manifeste expressamente perante o órgão competente  
do Prefeito, que aceite definitivamente o ato;

II- Ocorrendo a hipótese de não darem publicação dessa Lei,  
o permissionário autônomo possui liberação de deixar suas, casas, ou seus veículos;

III- Ocorrendo a morte do permissionário autônomo é nula ou seu  
herdeiros, que querem transferir os direitos que manifeste expressamente  
o desejo de não exercerem a profissão;

IV- Ocorrendo a sucessão, fusão ou incorporação de por outro  
permissionário o serviço;

V- Ocorrendo o reúnião de vários motoristas autônomos já  
permissionários, para constituição de empresa;

VI- Quando o permissionário autônomo tiver seu veículo total-  
mente desativado, caso ver comprovada tal circunstância pelo competente órgão mun-  
icipal vedado sua reinclusão no cadastro;

VII- Nos casos previstos neste artigo, ao competente órgão mun-  
icipal os direcionários estabelecidos na presente Lei;

Art. 9º Independente de nova concessão de licença poderá  
ser concedida permissão a motorista profissional iniciante ao órgão competente pe-  
lo prazo de 01 (um) ano, nos seguintes casos:



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças



ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM. DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

I - Quando o motorista profissional estiver considerado temporariamente incapaz para o trabalho, pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social- INPS, e enquanto permanecer essa incapacidade;

II - Quando estiver inconsciente ou morto o motorista profissional durante o trabalho, o veículo deverá ser levado ou removido ao "de aguas", enquanto nenhuma das seguintes condições ou capacidades para exercerem a profissão:

III - Ao motorista profissional quando for concedida permissão nos seguintes casos: alego sócio, no que couber, feitos as mesmas exigências prescritas neste Lei e regulamentadas;

Art. 10 - A renovação do TCRN de PETROSSÃO, por parte do munícipio, poderá ocorrer e qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Petrobras, com previsão em seu contrato que se configura a infiltração e corrupção, de forma a impedir riscos ao veiculo, necessária imediata refusão à parte;

Art. 11 - No caso de concurso automóvel, não será concedida nova licença a TCRN de PETROSSÃO para motorista profissional, que ao receber a mesma permanecerá com o mesmo salário, tendo os proventos de qualquer natureza;

## II - OS SERVIÇOS DE TAXI

Art. 12 - Os Taxis, quando em via pública, devem fazer à disposição do público, sempre verificando a prestação de serviços, sobre sua cabine, placa de identificação e serem batucados pelo Executivo Municipal.

Art. 13 - O condutor do TAXI, é obrigado, sob qualquer ônus para o passageiro, além ao pagamento da tarifa vigente e efetuar o transporte de sua bagagem, desde que este não prejudique a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza ou peso;

Art. 14 - O Táxi não é obrigado transportar:

a) pessoas que solicitem, não se identificarem após às vinte e uma horas;

b) animais vivos, é exceção de que seja a expedição na sede do motorista, de acordo com o artigo 27, Propriedade Única do CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.

Propriedade Unica - os motoristas poderão transportar sob a responsabilidade dos Passageiros, seu ônibus é tarifa vigente;

Art. 15 - É obrigatório o registro de Condutor no Conselho

Municipal de Transporte e Trânsito, assim o cumprimento da legislação



**Parágrafo** - A Prefeitura expedirá ao condutor um cartão de identificação com o número de seu registro, em destaque e fotografia que deverá, obrigatoriamente, ficar no local visível ao passageiro.

## II. - DOS VEÍCULOS

Art. 76 - Os veículos utilizados como TAXI, obedecerão às exigências da Legislação em vigor, ou se presente os outros constantes do regulamento e seu fornecido pelo Executivo Municipal.

Art. 77 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste Decreto devem ser da categoria automóvel TAXI (automóveis de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

§ 1º - Os veículos utilizados de turismo para não poderão exceder sua capacidade, exceto a 50% (cinquenta por cento) ou mais das 05 (cinco) pessoas no serviço, e não poderá na forma estrangeira mais de 31 (trinta e um) passageiros.

§ 2º - Vistorias periódicas a que se submete o passageiro anexo, devem ser efetuadas após o seu menor de seis meses de sua realização e cada sucessivamente considerando-se cada duas semanas de tempo.

§ 3º - A Prefeitura deverá expedir documento habil eletrônico de veículos o qual deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.

Art. 78 - Os veículos pertencentes à empresa privada serão controlados pelo sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL);

Art. 79 - Além de outras condições e serem instituídas normatização os veículos devem ser dotados de:

a) Taxímetro devolvente ofícios e licenças pelo autoridade competente;

b) Cúpula luminosa com a palavra TAXI sobre o teto;

c) Cartão de identificação do proprietário e do condutor;

d) Tabela de tarifas em vigor, corvidamente autenticada pelo responsável competente;

e) Rádio comprovado licença e o sinal de vistoria do "radiotaxi".

§) Os documentos auto-referidos deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no CUSGAL, em caso de extravio do original, assinar-se somente a segunda via;

g) Caixa de manutenção para atendimento de urgência.

Art. 20- Os permissionários deverão substituir seus veículos, quando atingirem 05 (cinco) anos de uso como Táxi, salvo os que estiverem em período constante de conservação e segurança, devidamente atestados pelo órgão competente Municipal.

Parágrafo Único - Não serão renovados ou transferidos, o ALVARÁ DE LICENÇA, relativo nos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo, salvo os que estiverem em período constante de conservação e segurança, devidamente atestados pelo órgão competente do município.

Art. 21- Ficam isentos de taxas de publicidades na inscrição, aqueles veículos que forem usados pela Prefeitura foram gravados corigatoriamente na placa, para efeito de características especial de identificação.

#### IV - DO LICENCIAMENTO DOS VÉHICULOS

Art. 22- A cada veículo pertencente às empresas ou motoristas anteriores, por decreto o ALVARÁ DE LICENÇA, atendidos os dispositivos regulamentares, sujeito ao pagamento atual das taxas e impostos municipais, transferível em casos previstos em Lei, quitação, associação.

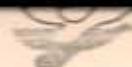
• Parágrafo Único- Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um ALVARÁ DE LICENÇA e relativo a veículo da sua propriedade, respeitados os direitos dos atuais proprietários.

#### V- DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS

Art. 23- Os já permissionários terão vantagem a situação atual de localização:

Art. 24- Os novos pontos de estacionamentos serão fixados pela Prefeitura, tanto em vista o interesse Público, com a especificação da CALHARIA, LOCALIZAÇÃO E NÚMERO DE CUSTO, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que nesses locais poderão estacionar.

Art. 25- A Prefeitura poderá acordar as conveniências de trânsito, estabelecer contos corrigatórios de embarque para passageiros de TÁXI, em áreas



áreas previamente delimitadas;

§ 1º- A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam vedados, em horário específico e no interesse dos usuários por qualquer permissionário independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído;

§ 2º- A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamentos, de acordo com os interesses dos usuários, definindo ainda um sistema de controle de fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de incobservância das normas fixadas.

#### VI - DAS TARIFAS:

Art. 20- As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal, após aprovação expressa pelo Conselho Intermínisterial de Preços (CIP) [REDAÇÃO]

Parágrafo Único- Os cálculos pertinentes à modificação tarifária serão encaminhados ao Conselho Intermínisterial de Preços (CIP), pela Prefeitura Municipal, com o seu parecer quanto ao trabalho realizado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Pneumáticos de Barra do Garçao.

Art. 21- As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez mais por ano e revistas quando o aumento dos custos dos serviços o exigir;

Art. 22- É vedada a cobrança entre passageiros e motoristas, que implique no aumento das tarifas, a exceção de casamentos, batizado, funeral e hora comercial;

Art. 23- A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão competente, estabelecerá através de Portaria, os limites e zonas para aplicação de tarifas combinadas e adicionais;

Art. 24- Serão fixados pelo mesmo órgão, tarifas adicionais nas classes previstas no regulamento;

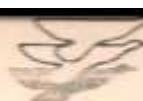
Art. 25- A tarifa adicional por serviços incide sobre os trabalhos prestados entre 22:00 às 06:00 hs da noite seguinte;

Art. 26- Para efeito da fixação de tarifas e de aprazamento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e proctoria visto-rá e diligêncie com vista ao cumprimento das disposições desta lei e regulamento.



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



Art. 3º- O preceituado, na presente Lei, no que adotar, é extensivo às pessoas físicas e jurídicas que executem ou venham a executar o serviço de transporte de passageiros.

§ 1º- Deveis que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículo destinado ao transporte os escolares, fica o mesmo dispensado de constituir expressa para tal fim, contudo estará sujeito, no mais no que dispuser esta Lei e regulamento.

§ 2º- Os serviços especificados neste artigo serão objeto de regulamentação própria, a ser baixada pelo Executivo Municipal.

## VIII - DAS PENAVIDADES

Art. 3º- A Prefeitura Municipal, através do órgão competente manterá rígorena fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante com respeito ao comportamento moral, cívico e funcional de cada um.

Art. 2º- O Poder Executivo, por Decreto, em razão de inobservância das obrigações instituídas nesta Lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas e que se sujeitará o infrator, aplicando-se separadas ou conjuntivamente:

- I- Advertência oral
- II- Advertência escrita
- III- Multa
- IV- Suspensão ou cassação do Registro de Condutores,
- V- Suspensão do Alvará da Licença,
- VI- Suspensão ou cassação do Termo de Permissão,
- VII- Expediente para prestação de serviço.

§ 1º- Servo o infrator, empregado da empresa, sofrerá ele a sanção de cassação se, em tempo hábil não tomarem elas as medidas coibitivas, em relação ao mesmo.

§ 2º- O Executivo Municipal, estabelecerá as áreas e instâncias de recursos para anulação das penalidades no presente artigo.

Art. 3º- Quem infração a esta Lei ou regulamento a ser expedido será consoante as disposições do artigo 3º, após a notificação, por escrito, ao infrator, compreendendo-lhe clara exata.



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO

ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



Parágrafo Único- Os valores das multas correspondentes às diversas espécies de infração que variará de 01(hum) a 100(cem) U.P.F., serão aplicadas e revistas anualmente pela Prefeitura Municipal.

Art. 37- No horário diurno todos os Táxis, de empresas ou autônomos, deverão obrigatoriamente, estar exercendo o serviço.

Art. 38- Através do regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno fixados as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente, fiscalizar, efetivamente é disposto neste capítulo.

Art. 39- A Prefeitura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias , regulamentará a presente Lei;

Art. 40- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias;

Art. 41- Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a emitir , mediante decreto, órgão com as atribuições necessárias a publicação desta Lei;

Art. 42- Os pedidos de novas liberações de Licença e Termo de Permissão, serão solucionados rigorosamente e orden cronológico de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 43- Todos os motoristas de TAXI, deverão usar obrigatoriamente, uniformes cujo modelo será aprovado pelo Sindicato da Classe e por este comunicado no Setor Competente da Prefeitura Municipal.

Art. 44- Fica expressamente proibida a exploração de serviço de Taxi no círculo de Barra do Garças, por veículos licenciados em outros municípios.

Art. 45- Respeitados os direitos adquiridos dos permissionários à data de promulgação desta Lei, fica vigente a proporção de 1(hum) automóvel de aluguel para 1.000(hum mil) habitantes do município de Barra do Garças.

Art. 46- Quando o número de condicioneiros inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á, de acordo com a seguinte ordem:

i) Ao motorista com maior tempo de atividade;

ii) No sentido critério de fidelidade;

iii) Devidamente comprovado;

c) Ao motorista com maior tempo de atividade;

d) No sentido critério de fidelidade.

§ 1º- Apurando-se a igualdade de condições acima mencionadas para competição, o veículo que apresentar maior critério de comodidade



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



§ 2º- Permanecendo, ainda a igualdade de condições o desempenho corrente por sorteio.

Art. 47- Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

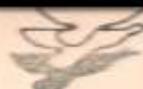
Barra do Garças, 06 de outubro

de 1.937

J. C. G. / d

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

- Prefeito Municipal -

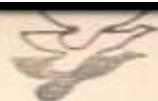
TABELA DE MULTAS APLICÁVEIS AOS INFRAÇÕES DA LEI E REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TÁXI.INFRAÇÃOSANCAO EM UF

Recusar passageiros, salvo os casos previstos no regulamento.....	10
Cobrar acima da tabela de tarifa.....	20
Efectuar transporte remunerado em veículo não licenciado para esse fim no município de Barra do Garças/MT.....	10
Permitir que o motorista não inscrito no Registro Municipal de condutores dirija o veículo.....	20
Deixar de ter no veículo o Alvará de Licença.....	10
Deixar de renovar o Alvará de Licença na época oportuna.....	15
Deixar de possuir os documentos regulamentares à fiscalização.....	05
Deixar de fornecer o comprovante de Registro Municipal.....	05
Franquejar passageiros com o destino não desejado.....	15
Lavar o veículo no ponto ou higienizar público.....	05
Efectuar serviço de lotação sem prévia autorização do Departamento.....	20
Desligar com falha de atenção e calcanhar serviço.....	05
Operação de veículos por motoristas não convidados pelo empresário.....	20
Deixar de cumprir os norms da Lei nº <u>10458/83</u> e regulamento.....	15
Deixar de entrar com polidez, os passageiros e o público.....	10
Entrar em uniforme aprovado pelo Departamento de concessão e Serviços Públicos ou com risco alterado.....	05
Seguir itinerário mais curto ou desnecessário.....	10
Retardar propositalmente a marcha do veículo.....	10
Desrespeitar a fiscalização.....	20
Estacionar fora das matérias permitidas.....	15
Alimentar o veículo no ponto de estacionamento em justa causa.....	10
Fazer e não se colocar recolhimento em ponto livre ou em-próprio.....	10
Franquejar passageiros à noite, deixando a luz da caixa luminosa acesa.....	05
Não deixar os passageiros em perfeito estado de conservação e higiene.....	10
Entrar com o veículo, em más condições de funcionamento, segurança e conservação.....	10



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



## INFRACAO

## SANCAO EM UF

não possuir o selo de viaturar ou estiver em o prazo vencido.....	20
deixar de considerar a capacidade de lotação do veículo.....	15
deixar de colocar no veículo, em local visível, e identificação do permissionário do condutor e o Tabelão de Tarifas.....	20
deixar de apresentar o Tarifário no prazo previsto.....	20

Barra do garças, 06 de outubro de 1.937

esta lei c/ a  
perpetiva tabela foram registradas  
no livro prova n° 18 (dezerto)  
dos 26.77 an 26.45  
em 06 10 67  
Yconec



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E EDUCAÇÃO

"PROJETO DE LEI Nº 004/89 -

Autor: Ver. Lázaro Sipriano de Carvalho".

Nosso parecer é FAVORAVEL, pois o presente é legal, constitucional e justo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 24  
fevereiro de 1.989.

Ver. Lázaro Sipriano de Carvalho

Presidente

Ver. Messias Almeida Dantas

Relator

Ver. Edivaldo Ferreira Maciel

Membro

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 27/2/89

(3)



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

"Projeto de Lei nº 004/89 -

Autor: Ver. Lázaro Sipriano  
de Carvalho".

Nesse parecer é favorável, pois o presente é legal,  
constitucional e justo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,  
24 de fevereiro de 1.989.

Ver. Nivaldo Pereira de Farias

Presidente

Ver. Paulo Neiva de Freitas

Relator

Ver. Domingos Ormendes Filho

Membro

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 27/2/89.



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES

"Projeto de Lei nº 004/89 -  
Autor: Ver. Lázaro Sipriano  
de Carvalho".

Nesse parecer é FAVORAVEL, pois o presente é legal,  
constitucional e justo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal

24 de fevereiro de 1.989.

Ver. Edivaldo Ferreira Maciel  
Presidente

Ver. Paulo Pádua de Freitas  
Relator

Ver. Nivaldo Peres de Farias  
Membro

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão do 27/2/189
(3)

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
VOTAÇÃO

MATÉRIA:

*Projeto de lei nº 004/89*

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido		X	
Aldemar Araujo Guirra		X	
Carlos Roberto Barbosa		X	
Clodoaldo Alves da Silva		X	
Domingos Ormeneze Filho		X	
Eduardo Azeitona Bitencourt de Câmara		X	
Edvaldo Ferreira Maciel		X	
Eldo Jacarandá Júnior		X	
Lázaro Sipriano de Carvalho		X	
Lourival Moreira da Mata			
Messias Almeida Dantas		X	
Nivaldo Peres de Farias		X	
Paulo Arantes Ferreira Gonçalves <i>M. Alvaro</i>		X	
Paulo Reis de Freitas		X	
Waldemar Barbosa Filho		X	

*Obs: Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação*